



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001320/2004-76
ACÓRDÃO	1002-004.011 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO.

Em relação às opções pela aplicação do imposto em investimentos regionais manifestadas a partir de 02/05/2001, a legislação tributária veda a concessão de incentivos fiscais (FINOR/FINAM) na situação em que o pleiteante não detenha projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital votante) em projetos incentivados pelos Fundos de Investimento. A opção pelo incentivo fiscal é dirigido às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional. Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

Em regra específica, o limite mínimo de 5% para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas impõe a comprovação de que o investimento refira-se a projetos de infraestrutura, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei no 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

A contribuinte acima identificada ingressou, em 29/09/2004, com o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 02/03, tendo em vista que "Não houve ordem de emissão para o FINAM e o contribuinte consta do sistema IRPJOEIF", relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no FINAM. O "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" aponta três ocorrências para a não expedição da ordem de emissão: "04- REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO", "11- CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)" e "16- SEM EFEITO OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. ART. 9 DA LEI 8167/91 (fl. 04).

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 76/78, proferido em abril/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido, assim informou:

5- A atual situação cadastral da inscrição do interessado junto ao CNPJ é de "ativa", pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa (fl.65).

6-O interessado apresentou uma única DIPJ/2002, tendo sido a mesma processada e liberada sem o registro de eventos. Os valores declarados da base de cálculo e do valor líquido do incentivo e seus correspondentes normalizados — que são os valores declarados ajustados por processamento eletrônico aos limites determinados pela legislação; são coincidentes e indicam opção de aplicação dirigida ao FINAM no montante de R\$ 1.622.990,97 (fls.54/60).

7- Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria.

Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS fls.62/71).

8- A aludida consulta indica que: - a mais recente CND emitida pela SRF encontra-se vencida -desde 09/12/2005 (fl.66); - é irregular a situação do ft interessado junto à PGFN (fls.69/70); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:

(...)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2002, ano base 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 11/05/2006 (A.R. à fl. 80), a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (docs. de fls. 92/106), apresentou, em 21/09/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 81 a 89, acompanhada da documentação de fls. 91 a 107. Na peça de defesa a interessada argui (i) o cabimento do recurso, (ii) que o momento da análise de pendências fiscais para fins da fruição do benefício fiscal é a época da opção pelo Incentivo Fiscal em comento, discordando assim da análise feita muito tempo após o momento de sua opção. Por fim, postula o conhecimento da Manifestação de Inconformidade de fls. 92/106, para reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o direito da interessada a usufruir o incentivo fiscal, tendo em vista ausência de prova quanto a qualquer irregularidade fiscal na época da opção pelo investimento em questão.

4. Foi proferido o acórdão nº 16-14.014 - 8^a. Turma da DRJ/SPOI, de 05/07/2007, acostado às fls. 109 a 117 indeferindo o pleito, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS -PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

5. Cientificada do acórdão nº 16-14.014 - 8^a. Turma/DRJ/SPOI, em 27/07/2007 (fl. 119), a interessada apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho

de Contribuintes (fls. 122 a 131), contestando a decisão de primeira instância e requerendo o conhecimento e provimento do recurso interposto.

6. Por meio do Acórdão nº 1101-00.182 - 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferido na Sessão de 27/08/25009, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. (fls.180)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS — PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL — Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, apresentou Recurso Especial em face do acórdão prolatado (fls. 189 a 197), o qual foi admitido (fls. 201 a 202). A contribuinte apresentou suas contra-razões ao recurso especial interposto pela União (fls. 206/212) e foi proferido o acórdão 9101-002161- da Primeira Turma da Câmara Especial de Recursos Fiscais (fls. 220/223) que se encontra assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 2002
EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS PERC Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), admite-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (Súmula CARF nº 37)

Recurso Especial do Procurador Negado.

8. O processo foi, então, encaminhado à Deinf/SPO/SP para ciência da contribuinte e demais providências (fl. 227).

9. Superada a preliminar de regularidade fiscal, a autoridade administrativa fiscal, por meio do Memorando Deinf/Diort nº 65, de 2016, em cumprimento às normas procedimentais e, para fins de instrução do presente processo, solicitou à CODAC/COBRA/DIJEP os *préstimos no sentido de provocar os Órgãos competentes a fim de esclarecer se o contribuinte SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.. CNPJ 00.589.171/0001-06 (sucedido por SANTANDER LEASINC S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CNPJ 47.193.149/0001-06). participa de projeto próprio nas regiões incentivadas dentro das condições exigidas pela MP nº 2.145/01, merecendo a fruição dos benefícios da aplicação no Finam no curso do exercício 2002 - AC 2001* (fl. 228).

10. A autoridade administrativa competente para analisar o PERC proferiu, em 31/05/2016, o despacho decisório de fls. 229/232, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo fiscal (Perc) relativo ao IRPJ/2002, ano base 2001. Finam.

EMENTA: Contribuinte não se enquadra no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. SEM EFEITO OPÇÕES PARA O FINAM DO CONTRIBUINTE, NÃO ENQUADRADO NO ART. 9º DA LEI N° 8.167, de 1991 P/ ESSE FUNDO (MP 2199- 14, DE 2001 ART. 18).

Pedido indeferido.

Legislação aplicada: Lei nº 3.692, de 15 de Dezembro de 1.959; Lei nº 5.173, de 27 de Outubro de 1.966; Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de Fevereiro de 1.985; Nota Incentivos Fiscais nº 002/2013; NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA CODAC/COSIT N° 1, DE 30 DE MAIO DE 2014.

11. Cientificada do Despacho Decisório de fl. 229/232, em 03/06/2016 (fls. 234), a contribuinte (sucessora por incorporação: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil -CNPJ 47.193.149/0001-06) apresentou, em 05/07/2016 (fl. 236), a Manifestação de Inconformidade de fls. 243 a 256, acompanhada dos documentos de fls. 257 a 317, em que pugna pelo reconhecimento da nulidade do despacho decisório e, subsidiariamente, requer seja a peça de defesa julgada procedente, determinando-se a emissão da OEIF.

11.1. Na peça de defesa, a manifestante ao descrever os fatos esclarece que a Opção de destinar parte do IRPJ ao FINAM ("Opção-FINAM") teria sido realizada *nos exatos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, tendo em vista que a Impugnante integra grupo econômico no qual também está o BANESPA - "Grupo de Empresas Coligadas Santander", que detém participação de 5% (cinco por cento) na Evadin Indústrias Amazônia S/A ("Evadim S.A.") - sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional" - em conjunto com Evadin HoldingLtda, possuindo, em conjunto, mais de 51% (cinquenta e um por cento) de Evadin Indústrias Amazônia S/A;*

11.2. Ainda descrevendo os fatos, expõe que, remetido o processo à DEINF/SP para reapreciação do PERC quanto aos demais aspectos e emissão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (OEIF), foi solicitado à Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC que contatasse a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais para informar se a Sociedade Investidora participaria de projeto próprio nas áreas incentivadas pelo FINAN, ao ano-calendário de 2001, dentro das condições exigidas pela MP nº 2.145/01.

11.2.1. Advertiu, contudo, não constar dos autos qualquer resposta a tal questionamento que foi seguido pelo despacho decisório recorrido (fl. 229), por meio do qual decidiu-se *não reconhecer o direito de aplicação pugnado, sob a alegação de não enquadramento do "contribuinte" no art. 9º da Lei nº 8.167/91, o que estaria amparado por suposta resposta da CODAC nesse sentido.* Alega não poder prosperar a negativa em tela: *a uma, porque estaria amparada por informação da CODAC que não consta destes autos, fato esse que, no mínimo, impede a Impugnante de analisá-la e pronunciar-se a respeito; a duas, porque a Sociedade Investida enquadra-se no artigo 9º da Lei nº 8.167/91 para fins do Incentivo Fiscal em tela, uma vez que compunha o Grupo de Empresas Coligadas Santander e, como tal, detinha, em conjunto com Evadin Holding Ltda., mais de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de Evadin S/A, e a sua participação de 5% atende ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei nº 8.167/91, bem como no art. F da Lei nº 9.808/96, conforme devidamente comprovado nestes autos, razão pela qual deve ser integralmente reformado*

o r. Despacho Decisório, a fim de que se reconheça, definitivamente, o direito da Impugnante ao Incentivo Fiscal.

11.3. Quanto ao direito, preliminarmente, alega a nulidade do Despacho Decisório por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, porque a resposta da CODAC (que teria sido no sentido de a interessada não estar enquadrada no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991) não consta dos autos, o que (i) impediria a contribuinte de exercer adequadamente o seu direito de defesa; e (ii) caracterizaria a ausência de motivação/ fundamentação da decisão recorrida.

11.3.1. Argumenta que a autoridade fiscal deixou de juntar aos autos a resposta da CODAC, tendo se limitado a indicar o "e-dossiê" que conteria as informações que ampararam a decisão. Alega ainda não possuir acesso ao perfil da sociedade investidora, conforme tela e-CAC (imagem ilegível) que colou à fl. 247.

11.3.2. Assim, por desconhecer o conteúdo da resposta da CODAC, entende restar nulo o Despacho Decisório, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, *por cerceamento de defesa consubstanciado na limitação imposta à Impugnante, que não poderá se manifestar adequadamente a respeito do suposto não enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.127/91.*

11.3.3. Além disso, alega que *a ausência de registro oficial do teor da resposta da CODAC acarreta a perda da motivação/fundamentação do r. DD recorrido, posto estar este amparado em documento do qual não se tem conhecimento, o que não se pode admitir por malferir determinação legal expressa nesse sentido consignada no art. 50, 'caput' e § 1º, da Lei nº 9.784/99.*

11.4 Com base no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que *preceitua que, diante de ato nulo, a Autoridade Julgadora, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deve fazê-lo, ao invés de pronunciar a nulidade do ato e determinar sua repetição.*

11.5 A manifestante passa, então a discorrer a respeito do enquadramento da sociedade investidora no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, e, nesse sentido argumenta que:

- conforme se depreende do art. 9º, *caput*, e §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.167, de 1991, *por meio de interpretação sistemática desses dispositivos, assegura-se a aplicação, a título de Incentivo Fiscal, em Empreendimento Prioritário, por parte de grupos de empresas coligadas que, em conjunto com pessoas jurídicas, detenham pelo menos 51% do capital votante de "Sociedade Titular de Empreendimento", de recursos equivalentes a setenta por cento do valor da Opção, desde que cada parte (i.e., grupo de empresas coligadas e pessoas jurídicas integrantes do conjunto) detenha o mínimo de 5% do capital votante da Sociedade Titular do Empreendimento;*

- *No caso de participação conjunta, como se verifica "in casu", o § 2º do art. 9º estabelece o limite mínimo de 20% do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas. Contudo, este percentual fica reduzido para 5% no caso de projetos considerados estruturadores ao desenvolvimento regional, nos exatos termos do §4º deste mesmo art 9º;*

- *A luz do preceito legal reproduzido linhas acima, a Sociedade Investidora faz jus à Opção FINAM, conforme reconhecido pela própria RFB, por sua Delegacia Especializada - DEINF/SP, que decidiu em favor da Sociedade Investidora em caso*

análogo, envolvendo Opção FINAM do ano-calendário de 1998, nos autos do Processo Administrativo 16327.002528/2002-41, deferindo integralmente o PERC, in verbis (Doc. 04 - fls. 299 a 302);

- faz notar que a Sociedade Investidora exerceu sua Opção FINAM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, na qualidade de integrante do Grupo de Empresas Coligadas Santander, dentro do qual está também o Banespa que, por sua vez, detém participação direta do capital votante de Evadin Indústrias Amazônia S.A., no percentual de 5% e, em conjunto com Evadin Holding Ltda., detêm mais de 51% de Evadin Indústrias Amazônia S A;

- Evadin Indústrias Amazônia S.A. é Sociedade Titular de Empreendimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, conforme atesta a Resolução nº 9.268/99 emitida pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em 14/12/1999 ("Resolução SUDAM nº 9.268/99");

- A Resolução SUDAM nº 9.268/99 consigna expressamente a aprovação do Empreendimento de que é titular Evadin Indústrias Amazônia S A, consistente na produção de telefones celulares e aparelhos de vídeo, com caráter de interesse para o desenvolvimento da Amazônia;

- O Empreendimento de titularidade de Evadin Indústrias Amazônia S.A. enquadra-se na exigência do art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.167/91, haja vista que foi reconhecido pela SUDAM como estruturador para o desenvolvimento regional, como se verifica na Resolução SUDAM nº 9.268/99;

- A Sociedade Investidora, por sua vez, afigura-se sociedade coligada ao Banespa, ambas pertencendo ao mesmo grupo de empresas coligadas - i.e., Grupo de Empresas Coligadas Santander, como demonstra o organograma do Grupo Santander Banespa anexo (Doc. 05 - fls. 305), enquadramento na exata dicção do art. 9º, §7º, da Lei nº 8.167/91;

- à época do exercício da Opção FINAM, estava caracterizado o grupo de empresas ligadas entre a Sociedade Investidora e o Banespa, uma vez que:

(i) O Banco Santander Central FESpano S.A. detinha 99,99% de Santander Investment S A , que por sua vez detinha 99,99% de ABLASA, a qual, por sua vez, detinha 97,04% do Banco Santander Brasil S A , que detinha 99,99% da Sociedade Investidora; e

(ii) O Banco Santander Central Hispano S.A detinha 96,71% do Banco Santander S.A, o qual, por sua vez, detinha 98,71% do capital votante do Banespa.

A Sociedade Investidora é coligada ao Banespa, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei nº 8.167/91, uma vez que ambas são controladas pelo Banco Santander Central FESpano S.A, enquadramento, desta forma, na exata dicção do art. 9º da Lei nº 8.167/91;

- Com relação às participações detidas no capital votante de Evadin Indústrias Amazônia S.A, tem-se que o Grupo de Empresas Coligadas Santander, por meio do Banespa, detém 5% das ações com direito a voto, adquiridas, em 10/02/2000, por meio de "Contrato de Mútuo de Ações Ordinárias Nominativas" (Doc. 06 - fls. 306/312), ao

passo que a Evadin Holding Ltda. possui 60% das ações com direito a voto, conforme se verifica no Acordo entre Acionistas da Evadin Indústrias Amazônia S.A. (Doc. 07 - fls. 314/317);

- a Evadin Indústrias Amazônia S.A. é Sociedade Titular de Empreendimento, sendo que o Grupo de Empresas Coligadas Santander e Evadin Holding Ltda. possuem, em conjunto, mais de 51% do seu capital votante, o que atende ao disposto no art. 9º, § 7º, da Lei nº 8.167/91;

- Reportando-se ao Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 54 ("PN CST nº 54/75") que definiu o alcance da expressão "participação conjunta de empresas coligadas", referida no art. 18, 'caput', § 2º e § 3º, do antigo Decreto-Lei nº 1.376/741, que previa, da mesma forma que o art. 9º, "caput", da Lei nº 8.167/91, o requisito da participação mínima no capital votante de empresa titular de projeto para fins de aplicação e usufruto de incentivo fiscal, ressalta que, no caso de grupo de empresas coligadas, basta que uma das empresas que o compõem detenha o capital votante suficiente (no caso, mínimo de 5%) da Sociedade Titular de Empreendimento, para que as demais empresas coligadas se beneficiem. Caso assim não fosse, o legislador não faria a distinção entre grupo econômico e pessoa jurídica, pois o aproveitamento unicamente pela empresa do grupo que detém o capital votante da Sociedade Titular de Empreendimento, vedando o aproveitamento pelas demais empresas do grupo, desaguaria na hipótese de pessoa jurídica individualmente, o que seria ilógico. Ou seja, entender de forma contrária tornaria inútil a previsão de aproveitamento por grupo econômico, bastando, assim, a previsão de pessoa jurídica, isolada ou conjuntamente, o que não se pode admitir;

11.6. Subsidiariamente, alega enquadramento no art. 1º, caput, e § 3º da Lei nº 9.808, de 1996, para fins do FINAN, posto que, no seu entender, a produção de telefones celulares poderia ser considerado como empreendimento de infraestrutura na área de telecomunicações (argumentos às fls. 255/256).

12. Tendo em vista a alegação da impugnante de que não teve acesso ao documento que embasou o despacho decisório recorrido, o processo foi baixado em diligência (Resolução 16- 000.683 - 8ª. Turma/DRJ/SPO, de 29/09/2016, fls. 319/325) a fim de melhor instruir o processo e afastar a nulidade por cerceamento do direito de defesa, para juntada e ciência à contribuinte interessada da *documentação que serviu de prova para o indeferimento do pedido, qual seja aquela concernente à resposta da Coordenação de Cobrança -CODAC/Cobra/Dipej ao Memorando de fls. 228, que trata do questionamento feito pela Diort/DEINF-SP quanto à participação da contribuinte "Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A", CNPJ 00.589.171/0001-06, em projeto próprio nas regiões incentivadas dentro das condições exigidas pela MP nº 2.145/01, especificamente em relação à fruição dos benefícios da aplicação no Finam no curso do exercício de 2002 - ano-calendário de 2001 (verificação do enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991), conforme documento de fls. 319/325.*

13. Juntados aos autos (i) o Memo nº 075/2016 RFB/Codac/Cobra/Dipej (fl. 227), que se reporta ao Ofício nº 276/SFRI/DFRP/CGAC, de 04/04/2016; (ii) o Ofício nº 276/SFRI/DFRP/CGAC, de 04/04/2016 (fl. 328/329), em que informa que a empresa inscrita

no CNPJ 00.589.171/001-06 não participa de projeto incentivado pelo FINAM, referente ao Exercício de 2002, na modalidade do art. 9º da Lei nº 8.176, de 1991, e adverte para a necessidade de averiguar todos os CNPJ das coligadas/controladas direta e indiretamente a ela relacionadas; (iii) Correspondência eletrônica interna do Banco da Amazônia informando que "O investidor Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A (Santander Leasing) teve opção confirmada no exercício/2002 em favor do Finam, mas não participou de projeto próprio (vide Opções do Investidor)', fl. 330; (iv) Correspondência DAN/Gerência Regional Belém/DFRP/Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais/Ministério da Integração Nacional (fls. 331/332) informando não terem sido localizados registros que atestassem a participação da empresa CNPJ nº 47.193.149/0001-06, entretanto localizaram recursos acatados pela Secretaria da Receita Federal por meio de OEA em favor da empresa Santander Leasing S/A (Processo nº 16327.001319/2004-41) e, com base nas informações colhidas do banco de dados daquela Gerência informam a seguinte situação:

- i) Que as empresas do grupo BANESPA optavam e direcionavam recursos de que trata o artigo 9º da Lei nº 8.167/91 a projetos aprovado pela SUDAM nas condições exigidas pelas Medidas Provisórias 2.199-14/2001 (define diretrizes para os incentivos fiscais), e 2.157-5 (cria a ADA e extingue a SUDAM);
- ii) Que a empresa SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - CNPJ/MF nº 47.193.149/0001-06, atual SANTANDER LEASING S/A, participa direta e indiretamente como controlada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A;
- iii) o grupo BANESPA, do qual o BANCO SANTANDER é o sucessor por incorporação, já aplicava recursos do FiNAM em projetos aprovados pela extinta SUDAM antes das edições das Medidas Provisórias nº 2.199-14,2.156-5 e 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

14. Tendo tomado ciência do teor dos documentos de fls. 327/332, a impugnante volta a manifestar-se no processo a respeito da documentação juntada aos autos, conforme petição de fls. 341 a 346, na qual argumenta que:

- junto com o Memorando CODAC nº 75, de 2016, foram encaminhados "para criteriosa avaliação dessa Delegacia" os seguintes documentos: (i) Ofício nº 276, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, em 04/04/2016; e a (ii) Resposta apresentada pela D. Secretaria de Fundos Regionais e incentivos Fiscais a respeito da participação da Manifestante em projetos financiados com recursos do FiNAM;

- *Por meio do Ofício nº 276, o Ministério da Integração Nacional informava à CODAC que, não poderia afirmar se a Sociedade Investidora de fato, não teria participado de projeto incentivado pelo FINAM, pois, ainda que o Banco da Amazônia e a Gerência Regional de Belém/PA tivessem verificado que a empresa não possuía projetos próprios na região, tal participação poderia ser dar de forma indireta (por meio de coligada/controlada), sendo certo que o Ministério não dispunha de meios para checar tal informação;*

- *a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais informou que (i) a Sociedade Investidora não participou de projeto próprio na área incentivada, mas (ii) que teria participado indiretamente de projetos incentivados pelo FINAM em tal período, na qualidade de integrante do Grupo de Empresas Coligadas Santander, o qual é*

sucessor do BANESPA, que já aplicava recursos do FINAM em projetos aprovados pela extinta SUDAM;

- Da análise dos documentos mencionados acima, infere-se que, a CODAC informou à DEINF que a Sociedade Investidora não participou de projeto incentivado na região, tendo, contudo, encaminhado às informações fornecidas pela D. Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional à D. DEINF/SP para que esta, por sua vez, pudesse formar sua convicção acerca do enquadramento no artigo 9º da Lei nº 8.167/91;

- teria olvidado a D. DEINF/SP, conforme já visto que, apesar de não participar de projeto próprio na região incentivada pelo FINAM, a Sociedade Investidora exerceu sua Opção na qualidade de integrante do Grupo de Empresas Coligadas Santander, dentro do qual está também o Banco Banespa S/A, do qual o Banco Santander S/A é sucessor por incorporação e que já aplicava recursos em projetos aprovados pela extinta SUDAM;

- a Sociedade Investidora faria jus ao incentivo fiscal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.167/91, por participar do Grupo de Empresas Coligadas Santander, sucessoras do antigo Banco Banespa S/A, que, por sua vez, detinha participação no capital votante de diversas sociedades titulares de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento da região da extinta SUDAM, como expressamente atestado pela Divisão de Análise de Projetos (DAN), da Gerência Regional de Belém, do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos, da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional (Doc. 02 - fls. 359/360).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-78.851**, de 27 de julho de 2017 (e-fls. 363), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO.

Em relação às opções pela aplicação do imposto em investimentos regionais manifestadas a partir de 02/05/2001, a legislação tributária veda a concessão de incentivos fiscais (FINOR/FINAM) na situação em que o pleiteante não detenha projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital votante) em projetos incentivados pelos Fundos de Investimento. A opção pelo incentivo fiscal é dirigido às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional. Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de **vinte por cento do capital votante** para cada

pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

Em regra específica, o limite mínimo de 5% para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas impõe a comprovação de que o investimento refira-se a projetos de infraestrutura, conforme definição constante do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, em síntese, repete e reafirma argumentos já oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente na sequência.

Como preliminar, requer a nulidade do julgado, sob o argumento de que a instância *a quo* deveria "...analisar a premissa da Delegacia de origem, isto é, enfrentar a questão de se a Recorrente participa ou não de projeto incentivado", que, "Porém, isso não foi feito, o que deflagra a nulidade do julgado" porque "...a negativa do PERC implica comprometimento dos motivos apontados, nos termos da fundamentação, sob pena de nulidade, por violação ao direito de defesa."

No mérito, diz que "Ao contrário do alegado pela DRJ/SPO, está provado que o projeto desenvolvido pela Evadin Indústrias Amazônia S.A foi considerado, pelo Poder Executivo, como estruturador ao desenvolvimento regional", que "...o Empreendimento de titularidade de Evadin Indústrias Amazônia S/A enquadra-se na exigência do art. 9º, § 4º, da Lei 8.167/91, pois foi reconhecido como estruturador para o desenvolvimento regional, como se verifica na Resolução SUDAM 9.268/99..." ."

Sustenta que a DRJ "...põe em questão a participação da Recorrente em Evadin S/A com base no Contrato de Mútuo de Ações Ordinárias Nominativas, especialmente acerca de cláusulas que limitariam a condição de sócio da Recorrente, e, consequentemente, desqualificariam o seu enquadramento no art. 9º da Lei 8.167/91", acrescentando que "...a Lei 8.167/91, ao tratar dos limites e condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais, não dispõe sobre qualquer restrição, ou condição, para fruição do Incentivo Fiscal, subordinadas à percepção de dividendos e outros rendimentos do acionista decorrente de sua participação no capital da Sociedade Titular de Empreendimento."

Aduz que "A intenção do legislador foi elencar percentuais do capital votante, ou seja, o critério eleito pelo legislador é o elemento político (diga-se controle político na companhia investida) e não os direitos econômicos e financeiros das ações detidas" e que "...a legislação tributária sequer poderia entrar em tal seara, para alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, conforme estabelece o art. 110 do CTN."

Afirma que "...tentou a D. DRJ/SPO argumentar que a restituição das ações, pelo BANESPA, à Evadin Holding, previsto no aditamento ao contrato de mútuo realizado em 27/12/2001, seria anterior à opção e, portanto, não estaria comprovada a participação societária do BANESPA" e que "...essa cláusula assegura a participação societária do BANESPA na Evadin Indústrias Amazônia S.A até 2004, sendo certo que o período em tela (i.e., ano-calendário 2002) está devidamente abrangido pelo referido Contrato, o que corrobora o direito da Recorrente em detrimento do argumento da D. Instância infra."

Relata que no julgado "...afirmou-se que, se comprovada a participação mencionada, ainda sim não estaria enquadrada no §2º do art. 9º da Lei 8.167/91, porquanto não teria sido integralizado com recursos próprios do BANESPA, mas por meio de ações obtidas a título gratuito", mas que "...eventual nulidade ou insubsistência das cláusulas, não invalidaria o Contrato de Mútuo de Ações Ordinárias Nominativas e, portanto, permanece válido tal negócio jurídico, mesmo nesta hipótese."

Assevera que "...do ponto de vista da aplicação do Incentivo Fiscal, não há qualquer restrição que retire o caráter de pessoa jurídica investidora (acionista), conforme pretendeu imputar a D. DRJ/SPO, seja pela questão da percepção dos dividendos ou do direito de preferência da aquisição das ações."

Registra, ainda, que a "...D. DRJ/SPO entendeu que a produção de celulares não configuraria empreendimento de infraestrutura...", mas que "...esta afirmação não merece prosperar..." porque "A redação do art. no art. 1º, caput, e § 3º, da Lei 9.808/96, expressamente dispõe quais são os projetos de infraestrutura; são eles: energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário."

Aduz que "Ainda que se entendesse que a atividade de produção de telefonia celular não estaria abarcada no conceito de infraestrutura, há de se notar que a redação do art. 9º, §4º, da Lei 8.167/91, expressamente esclarece '(...) bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo(...)'", que "...é de se notar que, para fins de investimento relativos ao FINAM, a fabricação de telefones celulares está compreendida entre as atividades de interesse de desenvolvimento regional, conforme previsto na Resolução 7.077/91, à época da regulamentação dos incentivos fiscais regionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Em sede de preliminar, o sujeito passivo postula a nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de ter havido inovação nos fundamentos que consubstanciaram o indeferimento do PERC, eis que, no seu entendimento, a instância *a quo* deveria analisar a premissa da Delegacia de origem, isto é, enfrentar a questão da participação ou não do Recorrente de projeto incentivado, o que, supostamente, não foi feito.

A fim de investigar a ocorrência da propalada inovação de critério jurídico pelo acórdão recorrido, convém, para efeito de comparação, trazer à baila os fundamentos que determinaram o indeferimento do PERC pela Unidade de Origem, *in verbis* (destaques deste relator):

(...)

Conforme dados constantes da ficha 29 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no fundo Finam - TELA ABAIXO.

(...)

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo Fiscal, o que motivou a apresentação deste Perc.

Com referência à regularidade fiscal, o Acórdão Carf nº 9101-002.161 de 8 de dezembro de 2015, estribado na Súmula Carf nº 37, supera a questão.

(...)

Contudo, para fins de verificação da ocorrência (de enquadramento ou não no artigo 9º, da Lei n.º 8.167/91), com vistas a instruir o processo e motivar este Despacho Decisório, a administração deveria intimar o contribuinte a anexar ao processo declaração onde o mesmo alegue estar (ou não) enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, providência antecipada pelo interessado nas folhas nº 46 e 47.

Ora, uma vez declarado pelo contribuinte que o mesmo é pessoa jurídica enquadrada no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, restaria à administração contatar a Codac, para que esta solicitasse por meio de ofício a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional, documento oficial informando se o contribuinte realmente participa de projeto próprio nas regiões incentivadas, dentro

das condições exigidas pela Medida Provisória no 2.145, de 2001, o que foi feito como faz certo a documentação juntada na folha nº 228 e no e-Dossiê 10010.003423/0516-06 vinculado.

Como a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, através da Codac, pronunciou o entendimento de que o contribuinte não está enquadrado no art. 9º da Lei no 8.167, de 1991, resta indeferir o pleito do interessado.

Como se observa, de fato, a controvérsia jurídica diz respeito à verificação da ocorrência de enquadramento ou não no artigo 9º da Lei n.º 8.167/91, para fins de fruição de benefício fiscal. Referido dispositivo reza:

(...)

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001).

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

(...)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001).

(...)

Da análise da decisão recorrida, não se vislumbra inovação de critério jurídico, como quer fazer crer o Recorrente.

Isto porque a verificação do enquadramento ou não do Recorrente em projeto incentivado para fins de fruição do benefício fiscal, como visto linhas acima, competia à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos – DFRP, e o acórdão recorrido, sob este aspecto, foi bastante diligente em sua análise, optando, inclusive, pela baixa do processo em diligência para que fosse acostado aos autos o documento oficial emitido pelo órgão informando se o contribuinte realmente participava de projeto próprio nas regiões incentivadas, dentro das condições exigidas pela Medida Provisória no 2.145. Confira-se (destaques deste relator):

12. (...)

13. Embora o documento que comprovaria a impossibilidade de a impugnante verificar a resposta da CODAC ao Memorando Deinf/Diort nº 65, de 2016 (fl. 228) esteja ilegível (quadro do e-CAC colado à fl. 247), fato é que a resposta que embasou a decisão não consta do presente processo e, assim, em homenagem aos princípios que norteiam o processo administrativo (art. 2º, *capul*, da Lei nº 9.784, de 1999), entendo que o processo deva retornar para a Delegacia de Origem para esclarecimento e saneamento.

14. Por todo o exposto, a fim de melhor instruir o processo e a afastar a alegada nulidade por cerceamento do direito de defesa, **voto pela conversão do julgamento em diligência** devendo o processo ser devolvido à DIORT/DEINF-SP para:

a) que seja instruído com a documentação que serviu de prova para o indeferimento do pedido, qual seja aquela concernente à resposta da Coordenação de Cobrança - CODAC/Cobra/Dipej ao Memorando de fls. 228, que trata do questionamento feito pela Diort/DEINF-SP quanto à participação da contribuinte "Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A", CNPJ 00.589.171/0001-06, em projeto próprio nas regiões incentivadas dentro das condições exigidas pela MP nº 2.145/01, especificamente em relação à fruição dos benefícios da aplicação no Finam no curso do exercício de 2002 - ano-calendário de 2001 (verificação do enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.1.67, de 1991);

(...)

Mesmo diante da não comprovação da existência de projeto próprio nas regiões incentivadas informada no ofício exarado pela DFRP, o acórdão recorrido esquadrinhou os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente no recurso e concluiu pela insuficiência probatória para fins de justificar a fruição do benefício fiscal, exteriorizando suas razões de decidir face aos requisitos necessários exigidos pela legislação para deferimento do pleito e às premissas levantadas pelo próprio Recorrente, constantes da Manifestação de Inconformidade.

Pelos motivos expostos, não se vislumbra, no presente caso, inovação de critério jurídico pela decisão recorrida, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar arguida.

Mérito

Como visto, a controvérsia instalada limita-se à verificação do enquadramento da recorrente no art. 9º da Lei nº 8.167/91 para fins da fruição do benefício previsto no dispositivo legal.

O ponto fulcral do não reconhecimento da postulação do ora Recorrente pela instância *a quo*, como visto em preliminar, foi a inexistência de documento oficial comprobatório da participação do Recorrente em projeto próprio nas regiões incentivadas, dentro das condições exigidas pela Medida Provisória no 2.145.

Para contrapor tal assertiva, o então manifestante fez menção à existência da Resolução SUDAM nº 9.268, de 1999, a qual estaria a demonstrar a aprovação do empreendimento de que é titular Evadin Indústrias Amazônia S/A (sua coligada), consistente na produção de telefones celulares e aparelhos de vídeo, com caráter de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

Pois bem, apesar de o Recorrente arguir que seu direito ao enquadramento nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167/91 estava amparado na existência de empreendimento da sua coligada Evadin Indústrias Amazônia, atestado pela Resolução SUDAM nº 9.268, de 1999, o fato é que este suposto documento não consta dos autos, o que, por si só, já seria suficiente para atestar a ilegitimidade do pleito, eis que a aprovação de projeto incentivado é condição *sine qua non* para reconhecimento do benefício fiscal, conforme expressamente exigido pelo artigo 9º da Lei nº 8.167/91:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

Acerca do fato destacado, o Recorrente faz referência sintética no item 35 do seu recurso, *in verbis*:

32. Ao contrário do alegado pela DRJ/SPO, está provado que o projeto desenvolvido pela Evadin Indústrias Amazônia S.A foi considerado, pelo Poder Executivo, como estruturador ao desenvolvimento regional. Ou seja, o Empreendimento de titularidade de Evadin Indústrias Amazônia S/A enquadra-se na exigência do art. 9º, § 4º,

da Lei 8.167/91, pois foi reconhecido como estruturador para o desenvolvimento regional, como se verifica na Resolução SUDAM 9.268/99, *in verbis*:

'(..) RESOLVE:

Promulgar, pelo que se contém do **PARECER DAP/D AI N° 437/99** e **PARECER DEJ/PG N° 130/99**, e seus Anexos, a presente Resolução do Conselho Deliberativo que aprova o **PROJETO DE IMPLANTAÇÃO** de interesse da empresa **EVADIN INDÚSTRIAS AMAZONAS S/A**, localizada em Manaus, Estado do Amazonas. O projeto tem como objetivo a implantação de uma indústria do ramo eletrônico, voltada à produção de monitores de vídeo e telefones celulares digitais, com recursos do **FINAM**, no valor total de R\$ 8.150.700,00 e R\$ 46.187.300,00, **na forma dos artigos 5º e 9º, respectivamente, da Lei n° 8.167/91**. (Processo n° CUP/03020/01282/99)(...) (destacamos)

Como se pode perceber, o Recorrente transcreve um trecho do recurso, o qual intitula “Resolução SUDAM 9.268/99”, que, por si só, não tem natureza jurídica de Resolução, a menos que seja corroborado por documento oficial emitido pela SUDAM, o que não foi o caso, conforme relatado.

A propósito, o Código de Processo Civil (CPC), no seu art. 373, reza que a prova da existência de um direito cabe a quem o alega possuir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A despeito da falta de comprovação de requisito básico para a fruição do benefício fiscal atestada por informação oficial de órgão legitimado - o que, repita-se, por si só, é suficiente ao não provimento do recurso – passamos a analisar as demais alegações recursais.

Enquadramento do Recorrente nos §§ 2º e 4º do art. 9º da Lei 8.167/91 e do empreendimento da coligada Evadin Indústrias Amazonas S/A no art. 1º da Lei n° 9.808/1996

As normas legais supra rezam (destaques deste relator):

Lei n° 9.808/1996

Art. 1º Os **recursos decorrentes da dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste – Finor, do Fundo de Investimentos da Amazônia – Finam e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – Funres, de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei no 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados em empreendimentos não-**

governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

Lei 8.167/91

(...)

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º (...)

§ 2º **Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001).

(...)

§ 4º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

(...)

Sobre o tema, o acórdão recorrido, em suma, argumenta que a interessada não se enquadraria no disposto art. 1º da Lei nº 9.808/99, uma vez que o Empreendimento da Evadin Indústrias Amazônia S/A consiste na produção de telefones celulares, o que não pode ser considerado como empreendimento de infraestrutura na área de telecomunicações

O Recorrente, por sua vez, argui, em suma, que o projeto desenvolvido pela Evadin Indústrias Amazônia S.A foi reconhecido como estruturador para o desenvolvimento regional pela Resolução SUDAM 9.268/99, e que para fins de investimento relativos ao FINAM, a fabricação de telefones celulares está compreendida entre as atividades de interesse de desenvolvimento regional, conforme previsto na Resolução 7.077/91.

Sem razão o Recorrente.

Ainda que se admita a efetividade da “Resolução SUDAM nº 9.268/99”, transcrita pelo Recorrente no recurso, não há nela, e tampouco nos autos, informação inequívoca de que o projeto possui caráter estruturador para o desenvolvimento regional para fins de redução do limite mínimo a 5%, conforme prescreve o § 4º do art. 9º da Lei 8.167/91. Consta naquela unicamente o registro de que o projeto tem como objetivo a implantação de uma indústria do

ramo eletrônico, voltada à produção de monitores de vídeo e telefones celulares digitais. Este texto, bem como o da Resolução 7.077/91, de maneira nenhuma, permitem inferir aquele caráter.

Por outro lado, nem mesmo se poderia invocar que se trata de um projeto de infraestrutura porque, conforme atesta o caput do art. 1º da lei nº 9.808/99, tal hipótese refere-se somente aos empreendimentos não-governamentais de infraestrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário). Nada relacionado, portanto, com a produção de bens de consumo, como monitores de vídeos e telefones celulares.

Neste contexto, o limite mínimo aplicado para o caso seria o de 20% do capital votante, estabelecido pelo §2º do art. 9º da Lei 8.167/91.

Assim, considerando que, de acordo com as informações prestadas pela própria recorrente, o seu grupo de empresas coligadas, por meio do BANESPA, possuía na ocasião apenas 5% do capital votante da Evadin Indústrias Amazônia, conclui-se que esta participação seria insuficiente para atender àquele limite mínimo.

Por outro lado, ainda que, por hipótese, fosse comprovada a participação societária mencionada, não poderia ser enquadrada no §2º do art. 9º da Lei 8.167/91 porquanto não teria sido integralizada com recursos próprios do BANESPA, mas por meio de ações obtidas a título gratuito da empresa Evadin Indústrias Amazônia S.A, como bem apontado pelo acórdão recorrido.

Assim, por entender que os argumentos apresentados no recurso sobre os temas descritos são ineficazes para desconstituir a percutiente análise feita pela instância *a quo* - e por concordar inteiramente com as razões consignadas no acórdão recorrido sobre tais matérias -, decido mantê-lo pelos seus próprios fundamentos, valendo-me do §12 do art. 114 da Portaria MF nº Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênia para reproduzi-los em seguida (destaques do original):

DA OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DE PARTE DO IRPJ NO FINAM (participação na 'Evadin Indústrias Amazônia S/A')

17. A manifestante entende que a sua sucedida "Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A" - CNPJ nº 00.589.171/0001-06 (sociedade investidora) teria direito ao gozo do incentivo fiscal pertinente à opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no FINAM, porquanto, integrante do Grupo de Empresas Coligadas Santander, dentro do qual está também o Banespa que, por sua vez, detém participação direta do capital votante de Evadin Indústrias Amazônia SA, no percentual de 5% e, em conjunto com Evadin Holding Ltda., detêm mais de 51% de Evadin Indústrias Amazônia AS, destacando ser esta última Sociedade Titular de Empreendimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, conforme atesta a Resolução nº 9.268/99 emitida pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em 14/12/1999 ('Resolução SUDAM nº 9.268/99' que *consigna expressamente a aprovação do Empreendimento de que é titular Evadin Indústrias Amazônia SA, consistente na produção*

de telefones celulares e aparelhos de vídeo, com caráter de interesse para o desenvolvimento da Amazônia).

17.1. Ainda conforme a manifestante, a *Sociedade Investidora*, por sua vez, afigura-se sociedade coligada ao *Banespa*, ambas pertencendo ao mesmo grupo de empresas coligadas - i.e., *Grupo de Empresas Coligadas Santander*, como demonstra o organograma do *Grupo Santander Banespa* anexo (Doc. 05 - fls. 305), enquadrando-se na exata dicção do art. 9º, §7º, da Lei nº 8.167/91.

17.2. Argúi a manifestante que, com relação às participações detidas no capital votante de *Evadin Indústrias Amazônia S/A* (empresa **de interesse para o desenvolvimento da Amazônia**), tem-se que o *Grupo de Empresas Coligadas Santander*, por meio do *BANESPA*, detém 5% (cinco por cento) das ações com direito a voto, adquiridas em 10/02/2000 por meio de 'Contrato de Mútuo de Ações Ordinárias Nominativas' (**Doc. 06** - fls. 310/312 e 307/309) 'ADITAMENTO AO CONTRATO DE MÚTUO DE AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS DE EMISSÃO DA EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.'), ao passo que a *Evadin Holding Ltda.* possui 60,00% (sessenta por cento) das ações com direito a voto, conforme se verifica no Acordo entre Acionistas da *Evadin Indústrias Amazônia S/A*. (**Doc. 07** - fls. 314/317 – 'ACORDO ENTRE ACIONISTAS - EVADIN INDÚSTRIA AMAZÔNIA S.A.').

Segundo a legislação de regência da matéria, a opção para aplicação em Investimentos Regionais ficou extinta a partir de 2 de maio de 2001 para as pessoas jurídicas que não se enquadrem no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991 (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4º; e MP nº 2.145, de 2001, art. 50, XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, IV). Disso não há controvérsia.

18. Desde a edição da Medida Provisória nº 2.058, de 23/08/2000 (DOU de 24/08/2000) sucessivamente reeditada até a edição da MP 2199-14, de 24/08/2001, o artigo art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, assim prescreve:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) (grifo acrescentado)

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 5º O disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, será realizado somente na forma deste artigo ou, excepcionalmente, em composição com recursos do art. 5º desta Lei, mediante subscrição de debêntures conversíveis em ações, a critério do Ministério da Integração Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 6º Excepcionalmente, apenas para os casos de empresas titulares dos projetos constituídas na forma de companhias abertas, serão mantidas as regras vigentes no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 8º Os investidores que se enquadram na hipótese deste artigo deverão comprovar capacidade de aportar os recursos necessários à implantação do projeto, descontadas as participações em outros projetos na área de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, cujos pleitos de transferência do controle acionário serão submetidos ao Ministério da Integração Nacional, salvo nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 9º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 9º A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadram na hipótese deste artigo será realizada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis em ações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 10. O Ministério da Integração Nacional poderá, excepcionalmente, autorizar o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pelas extintas SUDENE e SUDAM, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde

que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)

II - não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional extinta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 11. Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 12. Os recursos deduzidos do imposto sobre a renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subseqüente ao ano-calendário a que corresponder a opção, sob pena de reversão ao Fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 13. O prazo de que trata o § 12 poderá ser prorrogado, a critério do Ministério da Integração Nacional, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de decisão judicial ou administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 14. A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto ou, excepcionalmente, setenta por cento para o caso de projetos de infra-estrutura, a critério do Ministério da Integração Nacional, obedecidos aos limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos Aprovado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

20. No caso, a contribuinte está a defender que pertence ao Grupo (de empresas coligadas) Santander que deteria 5% (**cinco por cento**) do capital votante da empresa 'Evadin Indústrias Amazônia S.A.' (empresa de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento da Amazônia).

21. Note-se, contudo, que o percentual de 5% (cinco por cento) de participação no capital votante da empresa não obedece ao limite mínimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.167, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.058, de 23/08/2000 (DOU de 24/08/2000), sucessivamente reeditada até a edição da MP 2.199-14, de 24/08/2001.

22. Ademais, a participação do Grupo (a que a interessada diz pertencer) no capital social da empresa 'Evadin Indústrias Amazônia S.A.' é questionável, isto porque o 'Contrato de Mútuo de Ações Ordinárias Nominativas' cuja cópia encontra-se às fls. 310/312 e que lhe faria prova desta condição, possui cláusula

restritiva de direito de sócio, conforme extrai-se do parágrafo segundo da cláusula segunda do referido contrato:

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão do mútuo ora ajustado, a MUTUARIA exercerá, durante sua vigência, todos os direitos inerentes à qualidade de acionista que lhe é conferida pela transferência das ações objeto do presente contrato, com exceção dos dividendos, bonificações em dinheiro, bem como a concorrência em todos os eventos qualificados como de distribuição de resultados, que serão imediatamente transferidos à MUTUANTE. A mutuante se responsabilizará por todos os tributos incidentes nesta transferência. (grifo acrescentado)

Também o Acordo entre acionistas à fl. 314/317 contém cláusula restritiva de direito a sócio. Veja-se a Cláusula 3ª alínea "b":

b) a INVESTIDORA [Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA] cede à CONTROLADORA [Evadin Holding Ltda] o direito de preferência à aquisição das ações que proporcionalmente lhe couberem; (grifo acrescentado)

22.2. Ora, consoante art. 109, incisos I e IV, da Lei nº 6.404, de 1976, abaixo reproduzido, fica demonstrado que tais cláusulas estão a ferir os direitos inerentes à condição de sócio:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- I - participar dos lucros sociais;*
- II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;*
- III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;*
- IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;*
- V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.*

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

23. Com efeito, é inoponível ao Fisco, para fins de gozo de incentivo fiscal, o contrato de mútuo de ações firmado entre a contribuinte manifestante e a sócia majoritária de empresa de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento da Amazônia, em que não se encontra configurada a participação efetiva da manifestante, ou do grupo a que pertença, no empreendimento, na

medida em que os direitos inerentes à condição de sócio não lhe foram assegurados e o contrato estaria a visar única e exclusivamente o usufruto de benefício fiscal.

DO ALEGADO ENQUADRAMENTO DA EVADIN NA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 1º DA Lei nº 9.808, de 1999

24. Também não merece prosperar o argumento de que a interessada se enquadraria no disposto art. 1º da Lei nº 9.808/99, uma vez que o Empreendimento da Evadin Indústrias Amazônia S/A consiste na produção de telefones celulares, o que pode ser considerado como empreendimento de infraestrutura na área de telecomunicações.

Art. 1º Os recursos decorrentes da dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - Funres, de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados em empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

§ 1º A aplicação de que trata este artigo poderá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em composição com os recursos de que trata o art. 5º da mesma Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

§ 2º Caso as empresas titulares dos projetos sejam constituídas na forma de companhias abertas, devem ser observadas as seguintes condições especiais:

I - considera-se acionista controlador aquele assim definido no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a participação acionária mínima para assegurar a aplicação direta será de dois décimos por cento do capital social, independentemente da vinculação do acionista ao grupo controlador.

§ 3º Nos demais casos, serão observadas as normas do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, aplicando-se o percentual de que trata o seu § 4º.

§ 4º (...)

24.1. De forma alguma a produção de telefones celulares poderia ser considerado empreendimento de infraestrutura. Ora, segundo o dicionário eletrônico "Novo Dicionário Aurélio", versão 6.0.6, **infraestrutura** significa "5. Urb. Numa cidade, o conjunto das instalações necessárias às atividades humanas, como rede de esgotos e de abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado". Como se vê a **produção** de telefone celular **não** está inserido no conceito de **infraestrutura** na área de telecomunicações. Aliás, o aparelho celular produzido pela Evadin para poder funcionar na Amazônia precisa de infraestrutura pertinente à rede de telecomunicações (redes de transmissão, antenas retransmissoras instaladas, toda a gama de aparato para operações via satélites, etc...), mas, frise-se, a produção de celulares com tal infraestrutura não se confunde.

Convém, ainda, assinalar que a interessada, a despeito de mencionar a Resolução SUDAM nº 9.268, de 1999, (que estaria a demonstrar "a aprovação do Empreendimento de que é titular Evadin Indústrias Amazônia S/A, consistente na produção de telefones celulares e aparelhos de vídeo, com caráter de interesse para o desenvolvimento da Amazônia"), deixou de colacionar aos autos o referido documento.

Registre-se, por oportuno, que o único documento referenciado na peça de defesa como comprovante do fato da interessada pertencer ao Grupo Santander é o organograma acostado às fls. 305. Em face do acima disposto torna-se desnecessária a busca de documentos comprobatórios da ligação entre a interessada (empresa investidora - CNPJ 00.589.171/0001-06) e o Grupo Santander até porque sequer ficou demonstrado que o Grupo Santander, ao qual a interessada informa pertencer, atende ao limite mínimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.167, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.058, de 23/08/2000 (DOU de 24/08/2000), sucessivamente reeditada até a edição da MP 2.199-14, de 24/08/2001; e, tampouco, ao limite de 5% previsto no § 4º do mesmo art. 9º.

26. A título de informação, convém assinalar que:

26.1. O caso análogo mencionado pela interessada no parágrafo 30 da Manifestação de inconformidade (fl. 249) refere-se à opção FiNAM no ano-calendário de 1998, ou seja, reporta-se a período anterior ao da vigência da Medida Provisória nº 2.058, de 23/08/2000 (DOU de 24/08/2000) sucessivamente reeditada até a edição da MP 2199-14, de 24/08/2001, que deu nova redação ao artigo art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. Ademais, a análise é feita em cada opção, porquanto não só os investimentos, como também as condições para obter o incentivo, podem ser alterados de ano para ano;

Com relação ao Processo 16327.001319/2004-41, mencionado na Correspondência DAN/Gerência Regional Belém/DFRP/Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais/Ministério da Integração Nacional (fls. 331/332), convém registrar que aquele processo, na verdade não tratou da matéria pertinente ao presente, mas sim de verificação da regularidade fiscal para gozo do benefício, conforme se extrai da ementa do Acórdão CARF 1801-00.057 - 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento extraídos no sítio eletrônico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF abaixo reproduzidos:

Processo nº	16327.001319/2004-41
Recurso nº	162.291 Voluntário
Acórdão nº	1801-00.057 – 1ª Turma Especial
Sessão de:	28 de julho de 2009
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	Banespa S/A - Arrendamento Mercantil
Recorrida:	8ª Turma da DEU em São Paulo – SP1
Assunto:	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício:	2002

Ementa: IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DF, REGULARIDADE FISCAL.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vi-las ao gozo do benefício fiscal c a data da apresentação da D1RPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

INCENTIVOS FISCAIS - PERC . Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos de tributos e contribuições federais, afastado o óbice mediante a apresentação de certidões negativa e positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva